

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2011**  
**(Do Deputado Marçal Filho)**

Institui margem de preferência, nos processos licitatórios, para produtos e serviços locais e regionais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** .....

.....

*§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, bem como para produtos e serviços locais, ofertados por empresas com sede no Município e, não havendo, no Estado da localidade em que esteja sendo realizado o processo licitatório ou onde deva ser fornecido o produto ou serviço objeto da licitação.*

.....” (NR)

**Art. 2º** O disposto nesta lei aplica-se à modalidade licitatória denominada pregão, de que trata a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Recentemente, a Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, estabeleceu a possibilidade de ser concedida margem de preferência, nos processos licitatórios, para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

Tal margem de preferência pode, ainda de acordo com a referida lei, ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul.

Estes dispositivos legais visam, precipuamente, a possibilidade de se priorizar o desenvolvimento e fortalecimento da economia nacional e do bloco econômico de que o Brasil é membro.

Entretanto, não obstante concordarmos integralmente com o princípio que originou os citados dispositivos legais, entendemos que deve ser concedida prioridade, ou preferência, também para as empresas locais, ou seja, aquelas cuja sede se situe onde a licitação está sendo realizada ou onde os produtos e serviços devem ser fornecidos, de forma a alavancar também o desenvolvimento local, seja ele municipal ou estadual, ou ainda da região afetada pela obra, compra ou serviço objeto do processo licitatório.

Nada mais justo, portanto, que a Administração Pública, em seus processos licitatórios, considere como fator decisório nas compras de produtos e serviços sua origem, bem como os efeitos da compra sobre o desenvolvimento da economia local e regional.

Por tais razões e cientes do mérito do presente projeto de lei é que rogamos apoio de nossos ilustres pares nas duas Casas do Congresso Nacional para aprová-lo.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2011.

**Deputado MARÇAL FILHO**